



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 60/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com inscrição no CNPJ sob o n. 78.326.469/0001-02, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto do presente Edital ***“Constitui o objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de controlador de acesso, com dedicação exclusiva de mão de obra para atender as necessidades da rede de ensino municipal, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Tunápolis-SC, conforme quantidades, condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”***.

Sobreveio, no entanto referido ato de impugnação direcionado a Pregoeira do Município e Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes.

Passa-se a análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade a competência, o interesse para recorrer, a motivação e a tempestividade.

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo Sindicato acima identificado, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão Eletrônico n. 12/2024, estabeleceu em sua cláusula 14, o que segue:

14 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

14.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

14.2 A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão de Contratação, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital nº 12/2024, notadamente no início do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 06 de agosto de 2024. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 03 de agosto de 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Nesse escopo, considerando que o Sindicato ingressou com sua impugnação em 30 de julho de 2024, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

3. DA ANÁLISE

O Sindicato impugnante em suas razões fáticas ao analisar o Edital lançado pelo município de Tunápolis, pré supõe que:

A Administração certamente procederá à futura contratação com a intenção de alocar profissionais para coibir ataques e ações criminosas nas unidades educacionais, porém, de maneira absolutamente diversa do objetivo a ser atingido, elaborou o edital visando contratar vigias, sendo que tais profissionais não possuem o mínimo preparo ou capacitação para prestação dos serviços, de modo a garantir a segurança e coibir ações criminosas.

Adiante continua:

Isso posto, o Impugnante busca garantir a estrita observância das disposições do instrumento normativo da categoria laboral dos vigias, porteiros e controladores de acesso, que veda a prestação de serviços a órgãos públicos, que buscam alocar profissionais para prestação de serviços complementares à segurança pública, ante a evidente incompatibilidade entre as atribuições profissionais do vigia e os objetivos do processo licitatório em testilha.

Curiosamente o impugnante contesta o Edital sob a alegação de que a Administração Pública promoverá a contratação de certo serviço, previamente discriminado em Edital de Processo Licitatório e na prática exigirá que referido serviço seja prestado de forma completamente diversa.

Não bastante a suas razões iniciais o impugnante mais adiante tenta levar a uma necessidade de prestação de serviços, não buscada nesse momento pelo presente certame, ou seja, quer de maneira arbitrária aduzir a necessidade de contratação de vigilância ao invés do objeto buscado pela administração pública.

Colaciona a seu instrumento impugnatório, entendimentos doutrinários acerca do exercício de diversas funções que se se assemelham a linha buscada.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Diante dos fatos impugnados cabe esclarecer que a vigilância é atividade de segurança privada que tem como finalidade a guarda patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, art. 10, I, da Lei n. 7.102/83.

Cumprido registrar que o controlador de acesso não se confunde com o vigilante. O vigilante, de forma específica, é regido pela Lei 7.102/1983. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Vigilante, assim, é o empregado contratado, justamente, para a execução das referidas atividades.

Imperioso destacar que a Administração Pública do município de Tunápolis em todos seus procedimentos, observa todos os princípios norteadores da licitação, especialmente o da legalidade, sempre buscando ampliar a concorrência, bem como, que é a maior interessada em que o contrato atinja a finalidade de maneira eficiente, no entanto sem ferir quaisquer dispositivos legais, conforme restará demonstrado.

Esta Administração, ao elaborar o edital de licitação do Pregão Eletrônico ora impugnado, levou em consideração o conteúdo integral do Termo de Referência que o instrui, uma vez que tais documentos são elementares para licitação. Vejamos, inicialmente, que a ocupação de controlador de acesso, a qual a impugnante visa substituir pela ocupação de vigilante, possui previsão na CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5174-15 (Controlador de acesso), como a própria impugnante admite em sua peça não ocupar a mesma função que o vigilante.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência, há classificação específica para a ocupação de porteiros, vigias e afins no CBO - 5174, com as seguintes atividades:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Contata-se que as atividades desempenhadas pelos profissionais descritos no código 5174 (porteiros, vigias e afins), da classificação brasileira de ocupações, se amolda perfeitamente à descrição dos serviços objeto do edital em comento.

Ocorre que, assim como a impugnante, quando afirma que “as atividades desempenhadas pelo controlador de acesso buscadas pelo certame, deveriam ser desenvolvidas pelo vigilante, curioso informar que esta Administração conhece a diferenciação entre tais ocupações e optou contratar aquela cujas atividades correspondem à melhor solução para a demanda apresentada.

Assim, o que se pretende sim, é buscar a contratação mais adequada à demanda. Neste caso, trata-se de atendimento ao princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional 19 de 1998.

Certamente esta Administração não comete ilícito ao exercer seu poder discricionário visando atender o princípio da eficiência. Nota-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Administração deve agir nas suas contratações.

Portanto, as alterações sugeridas não devem ser acolhidas, pois as exigências do edital estão satisfatoriamente justificadas pelas reais necessidades da Administração e agir de modo diverso, no presente caso, seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

4. DO MÉRITO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro, juntamente com a Comissão de Contratação e Assessoria Jurídica, considera **IMPROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Considerando o disposto na fase inicial do Edital de Licitações, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 06 de agosto de 2024, às 9h, da forma prescrita no referido Edital de Processo Licitatório.

Outrossim, estaremos disponibilizando no site do Município de Tunápolis, por meio do link a impugnação e a manifestação desta equipe.



ESTADO DE SANTA CATARINA

GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

Sheila Ines Bieger

SHEILA INES BIEGER
Agente de Contratação Titular

Vanessa Weber

VANESSA WEBER
Agente de Contratação Suplente

Camila H. Rosar

CAMILA HAWRYSZKO ROSAR
Comissão de Contratação

Solange Beatris Melz

SOLANGE BEATRIS MELZ
Comissão de Contratação

Flávio Marcos Lazarotto

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO

Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520